

N.F. N° - 095188.0071/18-6
NOTIFICADO - A L S COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0146-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Arguições defensivas não conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 29/06/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de advogado (fls. 15/34), inicialmente afirmando a tempestividade da impugnação e sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, asseverar que empresas descritas na referida notificação possuem em seu quadro societário os mesmos sócios, o que configura grupo econômico. Aduzindo que devido a alteração da constituição empresarial, emergiu a necessidade de modificação das máquinas de POS e TEF, exigindo-se, inclusive, a referida alteração junto aos bancos que sediam as referidas máquinas.

Insta informar que a legislação vigente e aplicável ao caso em tela não possui qualquer dispositivo que proíba que empresas do mesmo grupo utilizem POS e TEF, indicando que tal fato configure ilícito tributário. Outrossim, entende que a empresa notificada não pode ser penalizada pela demora da instituição bancária em promover a alteração das máquinas de POS e que somente após poderia haver a adequação ao TEF.

Ainda nesta mesma linha de intelecção, verifica-se que, em decorrência da alteração empresarial, as TEF'S ficaram inativas para as adequações supramencionadas. Porém, ambas empresas fazem parte de grupo econômico e, portanto, a movimentação e respectivos impostos seriam informados e pagos regularmente.

Discorre sobre o princípio da legalidade, assim como a respeito do inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, assim como o artigo 202 do Decreto nº 13.780/12, para expressar o entendimento de que notificada não cometeu nenhum ilícito fiscal, que ensejasse a aplicação da referida multa.

Neste interim, ressalva que o valor das multas consignadas na notificação não tem previsão legal, haja vista a legislação apontada nos referidos documentos.

Por oportuno, reclama a notificada seu direito defesa e possibilidade de adequação dos documentos referenciados na notificação, para fins de regularização das POS's e TEF's.

Finaliza a peça defensiva requerendo que sejam acolhidas as razões expostas, acatando as razões da presente impugnação e notificando o impugnado para que seja o auto de infração retificado nos termos desta defesa.

Na fl. 34, a empresa notificada anexa mídia, sob a forma de CD, para fins de apresentação de documentação complementar, qual seja, Contrato de Compras e Vendas Estabelecimento Comercial.

Neste documento, o Sr. José Carlos Pereira da Silva, CPF nº 326.167.765-20, vende para o Sr. Samuel Vieira da Silva, CPF nº 677.360.175-49, um ponto comercial constituído de um mercadinho.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte A L S COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 019.257.308/0001-45, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 019.549.855/0001-45, que corresponde ao contribuinte de razão social AJL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 01 e 07/10).

Cabe destacar que ambos estabelecimentos possuíam como razão social “MERCADO PARAÍSO”, assim como que o estabelecimento proprietário do equipamento “POS” se encontrava na condição de “INAPTO” perante o cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme consulta anexada pelo Notificante (fl. 07).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

O estabelecimento notificado alega que as empresas descritas na referida notificação possuem em seu quadro societário os mesmos sócios, o que configura grupo econômico. Aduzindo que devido a alteração da constituição empresarial, emergiu a necessidade de modificação das máquinas de POS e TEF, exigindo-se, inclusive, a referida alteração junto ao banco que sedia as referidas máquinas. Expressando o entendimento de que a empresa notificada não pode ser penalizada pela demora da instituição bancária em promover a alteração das máquinas de POS e que somente

após poderia haver a adequação ao TEF.

Quanto às alegações supracitadas, considero, com base nas consultas cadastrais anexadas pelo Notificante (fls. 07/10) ser inverídica a afirmação de que as empresas referenciadas neste lançamento representam um grupo econômico, visto que inexiste qualquer relação societária entre elas. Noutras palavras, quando da realização da ação fiscal, que redundou no presente lançamento, constavam como sócios da empresa notificada a Sra. Josenildes Nazaré Reis Almeida e o Sr. Samuel Vieira da Silva, conquanto compunham o quadro da empresa proprietária do equipamento apreendido os Srs. Arlindo José do Carmo, José Carlos Pereira Silva e Alenivando Serra Santiago.

Entendo que a alegação de demora da instituição bancária em promover alterações das máquinas de “POS”, além de não comprovada nos autos, não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ademais, pertinente esclarecer que, ainda que fosse verídica a afirmação de grupo econômico, nos termos do § 2º, do art. 14 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, considera-se autônomo cada estabelecimento do titular. Isto representa o princípio da autonomia dos estabelecimentos, que impõe o **cumprimento de regras e obrigações tributárias de forma individualizada** para cada estabelecimento.

“Art. 14. Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

*(...)§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
(...)”*

O estabelecimento notificado assevera que a legislação vigente e aplicável ao caso em tela não possui qualquer dispositivo que proíba que empresas do mesmo grupo utilizem POS e TEF, indicando que tal fato configure ilícito tributário, assim como que a movimentação e respectivos impostos seriam informados e pagos regularmente.

Considero descabida esta alegação defensiva que trata da inexistência de dispositivo que proíba empresas do mesmo grupo utilizar um mesmo “POS”, haja vista que a legislação é bem clara ao proibir o uso deste equipamento por estabelecimento que não esteja vinculado ao seu CNPJ. Ademais, é cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Quanto à arguição de que o valor da multa consignada na notificação não tem previsão legal, esclareço que a mesma se encontra estabelecida na alínea “c”, do inciso XIII-A, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

*...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”*

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 19/06/2018, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Consultas cadastrais efetivadas no Sistema INC/BA, concernentes aos dados da empresa proprietária do equipamento “POS” e do Notificado (fls. 07/10). 3) Fotocópias de impressos, datados de 19/06/2018, extraídos do equipamento apreendido, que discrimina o CNPJ do estabelecimento proprietário do equipamento, qual seja, 019.549.855/0001-02, que difere do CNPJ da empresa notificada que é o de nº 019.257.308/0001-45 (fl. 05), 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 06).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do

equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (*Point of Sale*) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)”

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Imperioso destacar que o sujeito passivo na peça defensiva não nega ter utilizado equipamento “POS” não vinculado ao seu CNPJ, o que, por si só, demonstra o acerto da ação fiscal realizada. Sendo pertinente, neste momento, citar o conteúdo do art. 140 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0071/18-6, lavrada contra **A L S COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2025.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR